



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso (desde 05/04/2012)¹, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 0077/2014², item II, Processo n. 1808/2007³, imputou débito a Genésio Enéias de Souza Anadão, abaixo relacionado, cujo

¹ Consoante informações extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso. Disponível em: https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/novo/EXECUTIVO/2023/18/recursos-humanos/servidor/02/001/000788/2086?referencia_ano=2023 Acesso em: 1º/04/2026.

² Transitado em julgado no dia 1º/08/2014. ID 500948 (fl. 38), Paced n. 3914/17.

³ Tratou de Fiscalização de ato da Câmara Municipal de Vale do Paraíso/RO empreendida a partir de determinação inserta no Acórdão n. 01/2007 – 2ª Câmara (fls. 02/03), referente ao Processo n. 1948/06-TCER, que analisou a prestação de contas daquele órgão no exercício de 2005. Índícios de irregularidades pelo ex-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhamento das medidas de cobrança vem sendo realizado no Procedimento de Acompanhamento de Decisões – PACED n. 3914/17.

Item do Acórdão	Título Executivo	Valor histórico do débito⁴
II	109/2015 ⁵	R\$ 13.627,29

De início, cumpre destacar que o art. 14, I e II, da IN 69/2020/TCE-RO, institui que “recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças; II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas”.

Assim, pelo que se observa nos autos do PACED n. 3914/17, a Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, por meio de sua Procuradoria Jurídica, noticiou⁶ à Corte de Contas a inscrição do crédito em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0002206-64.2015.8.22.0004, para cobrança do valor devido aos cofres públicos.

Nota-se que, posteriormente, o órgão jurídico juntou⁷ ao Procedimento de Acompanhamento informação acerca do parcelamento do crédito pelo devedor no âmbito da ação de ressarcimento, anexando, para comprovação, o respectivo extrato das parcelas do acordo⁸.

Em seguida, por ocasião de solicitação de informações⁹ pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD sobre o parcelamento concedido, a Procuradoria do Município comunicou ao Tribunal de Contas o descumprimento da avença pelo devedor, destacando que requereu em Juízo a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

presidente do Poder Legislativo municipal, Genésio Enéias de Souza Anadão, quanto ao desaparecimento de uma motocicleta de propriedade da Câmara Municipal. Conversão do feito em tomada de contas especial.

⁴ Conforme Aresto AC2-TC 0077/2014, ID 500948 (fl. 21). PACED. Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de junho de 2004.

⁵ ID 500948 (fl. 51). PACED n. 3914/17.

⁶ Por intermédio do ofício n. 02/PGM/VP/2015, de 27/05/2015. ID 500948 (fls. 87 e 88), PACED.

⁷ Por meio do ofício n. 20/PGM/VP/2017, de 28/06/2017, ID 500948, fl. 164. PACED.

⁸ ID 500948 (fl. 165). PACED.

⁹ ID 824920. Ofício n. 1464/2019-DEAD, de 21/10/2019. Recebido em 28/10/2019, ID 828980.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verifica-se, no PACED, que, após o cumprimento da ordem judicial de inclusão no SERASA¹⁰, o feito foi arquivado provisoriamente em 31/01/2020¹¹, permanecendo sem qualquer impulsionamento pela Procuradoria do Município de Vale do Paraíso até 16/04/2025, conforme demonstra o extrato detalhado do processo de execução fiscal¹².

Nesse cenário, identifica-se no Procedimento de Acompanhamento, que em razão do decurso do prazo de arquivamento provisório de 05 (cinco) anos, sem que o Município apresentasse qualquer manifestação para o prosseguimento do feito, o juízo de Primeiro Grau proferiu Sentença reconhecendo a prescrição da ação para cobrança do crédito proveniente do Acórdão AC2-TC 0077/2014, com fundamento no Tema 899 do STF¹³.

Analisando os fatos descritos, tem-se que a Procuradoria Jurídica do Município de Vale do Paraíso, representada na época por Loana Carla dos Santos Marques (no cargo desde 05/04/2012), incorreu em provável omissão de cobrança, a qual importou na prescrição da pretensão de ressarcimento do débito arbitrado pela Corte de Contas no item II do aresto em tela, em prejuízo aos cofres do Tesouro municipal.

Na perspectiva, cumpre destacar que a lei Municipal n. 748, de 03/11/2010, em seu art. 7º, incisos I e II, institui que:

Art. 7º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – **representar o Município** em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – **promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida** e dos demais créditos do Município; [negritou-se]

Vale salientar que, durante o período em que o processo de Execução Fiscal permaneceu em arquivo provisório (de 31/01/2020 a 16/04/2025), Loana Carla dos Santos Marques, além de ocupar o cargo de Procuradora Jurídica, atuou como Representante do Município na mencionada ação. Não obstante suas atribuições legais, foi omissa na adoção de medidas voltadas à renovação das diligências de pesquisa de bens e prosseguimento da ação de ressarcimento, ensejando a incidência da prescrição na pretensão de cobrança do

¹⁰ ID 875044.

¹¹ ID 874787.

¹² ID 1777091.

¹³ ID 1885136.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

título executivo extrajudicial n. 109/2015. Sublinha-se que a referida conduta, inclusive, afrontou o dever de diligência estabelecido no art. 11, inciso V, da Lei Municipal n. 748/2010¹⁴.

Diante desses fatos, a interposição de Representação pelo *Parquet* de Contas é medida ajustada ao caso em tela, com fulcro no art. 19 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas¹⁵.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança,

¹⁴ Art. 11. São deveres dos Procuradores do Município: [...] V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe foram atribuídos pelo Procurador-Geral.

¹⁵ Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade. No contexto, os arts. 12 e 13 da referida Instrução Normativa assim preceituam:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, [...].

No caso em análise, verifica-se que a entidade credora legitimada para promover a cobrança do crédito é o Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, por meio de sua Procuradoria Jurídica, a qual, nos termos do art. 7º da Lei Municipal n. 748/2010, detém a competência para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, bem como a representação do Município em juízo.

Sublinha-se que a omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a efetividade das decisões da Corte.

No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996¹⁶, nestas palavras:

¹⁶ Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Na mesma ótica, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, estabelece que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Vale salientar que a arrecadação de receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc., viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de recursos omitam-se na realização de tal encargo.

Assim, cabe aos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere à responsabilização aplicável em sede de apuração no Tribunal de Contas, vale rememorar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;
2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;
4. **Compreende-se como dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;
5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer graduação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [realçou-se].

No caso em exame, tem-se, em princípio, a omissão da representada, enquanto Procuradora do Município, em tomar medidas visando o prosseguimento da Execução Fiscal n. 0002206-64.2015.8.22.0004, distribuída pelo Município para cobrança do débito imputado pelo Tribunal no Acórdão AC2-TC 0077/2014¹⁷, item II, Processo n. 1808/2007. Tal omissão, além de importar em violação ao dever previsto no art. 14, I, da IN 69/2020/TCE-RO, atrai, em razão da prescrição, a **responsabilização solidária** da representada pelos valores indevidamente renunciados, em prejuízo aos cofres públicos.

Destaca-se que o montante do provável dano ao erário¹⁸ está abaixo do limite de alçada estabelecido pelo art. 10 da IN 68/2019TCE-RO, configurando hipótese de dispensa de instauração de tomada de contas especial. No contexto, o art. 10, § 2º, da IN 68/2019/TCE-RO, dispõe que mencionada hipótese “não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.”

Assim, com fulcro no art. 10, § 2º da Instrução Normativa acima, o MPC/RO entende que, com a procedência da Representação, a **expedição de determinação à autoridade administrativa competente no Município de Vale do Paraíso**, para adoção de

¹⁷ Transitado em julgado no dia 1º/08/2014. ID 500948 (fl. 38), Paced n. 3914/17.

¹⁸ Conforme dados do SPJe, o valor atualizado do dano atinge a soma de R\$ 15.063,59 (quinze mil, sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas visando o ressarcimento dos valores indevidamente renunciados pela representada, é medida cabível no caso em exame.

Por fim, sublinha que a possível conduta omissiva praticada sujeita a responsável à **penalidade prevista** no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, face o ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação de **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso (desde 05/04/2012), para que responda pela omissão na adoção de medidas objetivando o prosseguimento da Execução Fiscal n. 0002206-64.2015.8.22.0004, ajuizada para cobrança do débito imputado pelo Tribunal no Acórdão AC2-TC 0077/2014, item II, autos n. 1808/2007;

II –ao final, **julgada procedente** a Representação distribuída em face da Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso, Loana Carla dos Santos Marques, pela **omissão de cobrança** do débito arbitrado no item II do aresto em tela;

III – **aplicada a penalidade prevista** no inciso III do art. 55 da LC 154/96, à representada, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário;

IV – **imputada responsabilidade solidária** à representada pelos valores indevidamente renunciados, cujo montante histórico perfaz a quantia de R\$ 15.063,59 (quinze mil, sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos); e

V – **expedida determinação** à autoridade administrativa competente no Município de Vale do Paraíso, para adoção de medidas visando o ressarcimento dos valores não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

arrecadados aos cofres do Tesouro municipal, nos termos do art. 10, § 2º, da IN 68/2019/TCE-RO.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 8 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas